



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** PRIMEIRA TURMA ***

2004.03.00.048822-0 17647 HC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 07/12/2004

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA

SILVA

AUTUAÇÃO

IMPTE : JURANDI JOSE DOS SANTOS
PACTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : JURANDI JOSE DOS SANTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

Votaram os(as) JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA e DES.FED. JOHONSOM DI SALVO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. LUIZ STEFANINI.

VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.048822-0 HC 17647
ORIG. : 200461190055954/SP
IMPTE : JURANDI JOSE DOS SANTOS
PACTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER reu preso
ADV : JURANDI JOSE DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Jurandi José dos Santos**, em favor de **Christian Novaes Werener**, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2004.61.19.005595-4, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no art. 14 c.c o art. 18, inciso I, da Lei nº 6.386/76, em concurso material.

Alega, em síntese, que:

a) em 13 de agosto de 2.004, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes;

b) o paciente não concorreu para a prática do crime e a prisão em flagrante foi motivada por interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo comum do setor de inquéritos policiais desta Capital "*que nada comprovam e nada trazem para assegurar o presente flagrante que deverá ser relaxado de plano*";

c) "*trata-se de maquinário sem qualquer laudo pericial e sem qualquer prova de envolvimento do acusado com o entorpecente encontrado no seu interior*";

d) a jurisprudência tem entendido que mesmo tratando de prisão em flagrante por tráfico de drogas, o paciente faz *jus* ao benefício da liberdade provisória;

e) as provas e informações colhidas na fase inquisitiva não são suficientes para apontar o paciente como autor do suposto delito, motivo pelo qual se aplica o princípio do *in dubio pro reo*, devendo o paciente aguardar o julgamento em liberdade;

f) o pedido de relaxamento da prisão formulado perante o Plantão Judiciário do Juízo Federal de Guarulhos foi indeferido ao fundamento da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal;

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 21/24.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/37.

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem às fls. 53/63.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É o relatório.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.048822-0 HC 17647
ORIG. : 200461190055954/SP
IMPTE : JURANDI JOSE DOS SANTOS
PACTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER reu preso
ADV : JURANDI JOSE DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

V O T O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Consta da inicial acusatória que no dia 11 de agosto de 2.004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Silvana de Melo Dias foi presa em flagrante delito quando pretendia embarcar em vôo com destino a Amsterdã/Holanda com escala em Madri/Espanha, levando aproximadamente 663,1g (seiscentos e sessenta e três gramas e 1 decigrama) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.

A denúncia relata, ainda, que a equipe Falcão 66 da 2ª DPE/DENARC, por meio de autorização judicial proferida no processo nº 050.04.0446688-3, iniciou o monitoramento das linhas telefônicas dos acusados e identificou o envolvimento de Silvana de Melo Dias com Piter Edum Ony Ewueke, Luís Carlos Cesarino e com o paciente Christian Novaes Werener, o que motivou a expedição de mandado de busca e apreensão na empresa de Luís Carlos Cesarino, onde os acusados foram presos em flagrante e apreendidas 99 (noventa e nove) cápsulas contendo aproximadamente 4.809g (quatro mil, oitocentos e nove gramas) de cocaína no interior de uma máquina "off set". Também, na residência de Piter Edum Ony Ewueke a polícia encontrou mais 72,6g (setenta e dois gramas e seis decigramas) da mesma substância entorpecente.

Dessa forma, verifica-se no presente caso a presença de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao paciente que, segundo constatou-se nas interceptações telefônicas, era o principal interlocutor de Piter Edum e sabia do conteúdo da máquina "off set". Ressalte-se que o aparelho celular apreendido com o paciente tem como linha telefônica uma das que estavam sendo monitoradas pela Polícia Federal.

No que tange às alegações do impetrante de que o paciente não teve qualquer participação no delito e que desconhecia a existência da droga é fator que determina a análise de provas, não sendo possível apurar a responsabilidade criminal do paciente na estreita via do presente *habeas corpus*, onde não se permite a dilação probatória.

Outrossim, quanto ao pedido de liberdade provisória, o inciso II, art. 2º da Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento à Constituição Federal, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, veda a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança para o crime de tráfico:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(...) II - fiança e liberdade provisória."

Ademais a concessão da liberdade provisória ao preso em flagrante está condicionada à ausência de circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, hipótese não concretizada nos autos, tendo em vista a existência do risco à ordem pública trazido pela conduta que foi imputada ao paciente, sem olvidar os indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

Confira, nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES: CRIME HEDIONDO PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO TAMBÉM DE EXCESSO DE PRAZO.

O art. 2o da Lei 8072, de 26 de julho de 1990, deixa claro que "os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas e afins e terrorismo são insuscetíveis de "liberdade provisória" (inc. II).

(...) o certo é que a decisão de lo grau demonstrou que a liberdade provisória não poderia ser concedida no caso, pois caracterizada hipótese de prisão preventiva, em face do risco à ordem pública, objetivamente considerado e trazido pela conduta do paciente.

HC indeferido."

(STF, 1a Turma, HC 82316-PR, DJU 09/05/2003, Ministro Relator Sydney Sanches).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE CUSTÓDIA.

O réu pronunciado por crime hediondo, de tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, preso cautelarmente em razão do flagrante delito, não tem direito a responder ao processo em liberdade, eis que o inciso II do artigo 2o da Lei 8072/90, dando cumprimento à Constituição da República (art. 5o, inciso XLIII) vedou-lhe a liberdade provisória, com ou sem fiança."

(Precedentes).

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5a Turma, RESP 200300383078-RS, DJU 02/10/2003, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca).

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, manutenção de prisão em flagrante, regularmente imposta a agente de tráfico de entorpecentes, sendo irrelevantes as circunstâncias de ser o mesmo primário, ter residência certa e profissão definida.

A concessão da liberdade provisória ao preso em flagrante está condicionada à ausência de circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 320, do CPP), situação que não ajusta ao caso, especialmente em se tratando de crime definido como hediondo, o que é vedado por expressa previsão legal.

Habeas Corpus denegado."

(STJ, 6a Turma, HC 200300028153-MG, DJU 25/05/2003, Ministro Relator Vicente Leal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Por esses fundamentos, **denego a ordem.**

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.048822-0 HC 17647
ORIG. : 200461190055954/SP
IMPTE : JURANDI JOSE DOS SANTOS
PACTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER reu preso
ADV : JURANDI JOSE DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCABÍVEL. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA.

1. Prisão em flagrante de co-autora no Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportando aproximadamente 663,01 (seiscentos e sessenta e três gramas e um decigrama) de cocaína.
2. Identificado o envolvimento do paciente por meio do monitoramento de linhas telefônicas. Expedição de mandado de busca e apreensão. Paciente preso em flagrante com 99 (noventa e nove) cápsulas contendo aproximadamente 4.809 (quatro mil, oitocentos e nove gramas) de cocaína no interior de uma máquina "off set".
3. Alegação de inocência do paciente, por desconhecimento da existência de substância entorpecente é matéria que demanda a análise de prova, incabível em sede de *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, **DECIDE** a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de dezembro de 2004. (data do julgamento).

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA